



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.001658/2001-30  
Recurso nº : 133.992  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : JOSEMAR CARGNIN DALCIN  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 06 DE NOVENBRO DE 2003  
Acórdão nº : 106-13.696

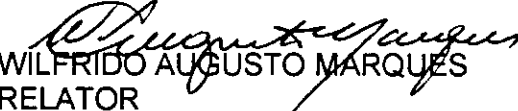
**IRPF - RENDIMENTOS BEM PRÓPRIO** - Os rendimentos de bem próprio (art. 1659, I da Lei nº 10.406/2002) devem ser tributados pelo cônjuge na proporção de 100%, conforme previsão no artigo 6º, inciso I do Decreto nº 3.000/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSEMAR CARGNIN DALCIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.001658/2001-30  
Acórdão nº : 106-13.696  
  
Recurso nº : 133.992  
Recorrente : JOSEMAR CARGNIN DALCIN

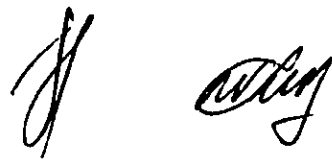
**RELATÓRIO**

O Recorrente e sua mulher, Cleusa Maria Biazus, consignaram em suas Declarações de Imposto de Renda referente ao exercício de 2000 o recebimento, por cada um, de rendimentos no valor de R\$ 23.501,28. Em virtude de fiscalização (fls. 26), foram intimados o Recorrente e sua esposa a comprovar a origem de referidos rendimentos, tendo sido verificado que o valor recebido refere-se a aluguel de bem próprio de sua mulher, recebido em razão de doação formalizada pelo pai (fls. 31/40).

Diante desta constatação, foi alterada a declaração de rendimentos do Recorrente e de sua **esposa**, conforme autos de infração de fls. 10/18, sendo que para o Recorrente não há qualquer exigência fiscal.

Insurge-se o contribuinte, alegando que conquanto sejam incomunicáveis os bens adquiridos por doação no regime de comunhão parcial de bens, não o são os **frutos** desse bem imóvel, na forma preconizada no artigo 271, inciso V do antigo Código Civil. Por esta razão entendem que os alugueres, enquanto frutos produzidos pelo bem imóvel, podem ser tributados em 50% por cada cônjuge (fls. 01/03).

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS manteve o lançamento asseverando que há expressa disposição no art. 6º, inciso I do Decreto 3.000/99 no sentido de que os rendimentos de bem próprio devem ser tributados em 100% pelo cônjuge. No mesmo sentido, o Manual de Preenchimento – Declaração de Ajuste Anual – Modelo Completo, para o ano-calendário de 1999. Assim, dado a previsão no artigo 269, inciso I do antigo Código Civil no sentido de que no regime de comunhão parcial, os bens recebidos em virtude de doação não se comunicam,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.001658/2001-30  
Acórdão nº : 106-13.696

dúvidas não há sobre a necessidade de tributação desses rendimentos exclusivamente pela cônjuge-virago, que recebeu o imóvel em virtude de doação (fls. 58/63).

Em Recurso Voluntário reiterou o Recorrente as mesmas alegações aventadas em Impugnação (fls. 66/70).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.001658/2001-30  
Acórdão nº : 106-13.696

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Preenchidos os **pressupostos** recursais (artigo 33 do Decreto 70.235/72), tomo conhecimento do apelo.

Conforme consignado na decisão recorrida, há expressa disposição no art. 269, inciso I do Código Civil no sentido de que no regime de comunhão parcial de bens, excluem-se da **comunhão** os bens que sobrevierem, na constância do casamento, por doação. Referido dispositivo está atualmente consignado no art. 1.659, inciso I da Lei 10.406/2003.

Outrossim, o artigo 6º do Decreto nº 3.000/99 disciplina que:

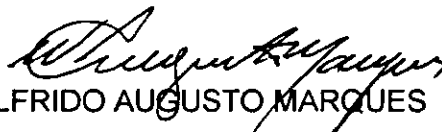
**“Art. 6º.** Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributado na proporção de:

**I – cem por cento dos bens que lhe forem próprios”.**

Não há dúvidas, portanto, sobre a forma de tributação dos alugueres referentes à locação de bem recebido em doação. Como rendimentos de bem que não se comunica, por força do disposto no artigo 1.659, inciso I da Lei 10.406/2003, devem ser tributados em 100% pelo cônjuge que recebeu o imóvel em doação. Correto, portanto, o lançamento.

Ante o **exposto**, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

